



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 780D7-AE932-034B1



Decisão 01223/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 01966/2021-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPASIC - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: DERLI TRAVESANI SANTANA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação do benefício, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Derli Travesani Santana**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Jair Santana**, a partir de **24/3/2021**, por meio da **Portaria 682/2021**, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso

I, da Constituição Federal c/c o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00497/2023-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01458/2023-8, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), sendo que a documentação dos Eventos 3 e 4 destes autos, comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do Registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 00497/2023-6 (evento 12), opinou pelo registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 0682, de 26/04/2021	Fl. 1, evento 10
Fundamento legal da fixação da pensão	Art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988; art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019; Arts. 6º, inciso II, alínea “a”, 9º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei Municipal n. 034/1992
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 01/01/2014	Portaria n. 416, de 07/01/2014	Ato registrado pela Decisão TC-07459/2014-4 – Primeira Câmara (processo TC-0423/2014)	Fls. 3 e 4, evento 7
--------------------------------------	--------------------------------	---	----------------------

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 1, evento 3
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fl. 1, evento 4

4 - Da fixação da pensão

R\$ 1.100,00	Fls. 1, evento 6; 1, evento 8; 1, evento 9
--------------	--

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados com paridade de revisão	Não informa lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo
---	---

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Análise prejudicada em razão da ausência da juntada da planilha de fixação dos proventos de aposentadoria.
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) o processo não está instruído com toda a documentação referente ao ato concessor de aposentadoria, em especial a planilha de fixação dos proventos;

b) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão da pensão;

c) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “o processo não está instruído com toda a documentação referente ao ato concessor de aposentadoria, em especial a planilha de fixação dos proventos.”

De fato, vê-se que deixou o Órgão de Origem de instruir os autos do benefício em apreço com a devida observância das disposições estatuídas pela IN TC 31/2014, contudo, não vislumbro motivo suficiente a obstar-se o registro do ato concessor, visto que a pensão em exame está consubstanciada de aposentadoria já apreciada e ratificada por esta Egrégia Corte de Contas.

De modo que, do acervo constante dos autos tem-se as informações suficientes à apreciação da regularidade do ato, tal qual assentado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Quanto ao **item 2** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão da pensão.”

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar o critério legal para revisão dos proventos.

Por fim, em relação ao **item 3** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminente Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo do ex-segurado instituidor do benefício.

Entretanto, como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Ademais, de acordo com o art. 26 da IN/TC 31/2014, nos casos em que o valor do benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos constitucionais para fins de registro.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1223/2023-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 682/2021, que concedeu pensão por morte à Sra. **Derli Travesani Santana**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Jair Santana**, a partir de **24/3/2021**, fixado no valor de **R\$ 1.100,00** (um mil e cem reais);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha – IPASIC que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente